

Ajuste a valor presente da carteira de *leasing* e as distorções patrimoniais nas demonstrações contábeis das sociedades de arrendamento mercantil listadas na CVM.

EDNEI MORAIS PEREIRA
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ERIC ADRIAN MATTOS BARRETO JUNIOR
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FÁTIMA DE SOUZA FREIRE
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

ANTÔNIO DANIEL RIBEIRO FILHO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

RESUMO

O *leasing* é uma das operações com grande representatividade no mercado nacional e internacional. É também, um dos mecanismos complexos que apresenta maiores controvérsias quanto a um padrão para sua contabilização. No Brasil, a existência de duas legislações/regulamentações divergentes faz com que sejam requeridos ajustes extra-contábeis nas demonstrações contábeis das arrendadoras. O presente estudo buscou verificar se esses ajustes são representativos para essas sociedades a partir da sua relação com o tamanho do seu imobilizado, lucro líquido e patrimônio líquido. Ressalta-se a necessidade dessa constatação tendo em vista que tais ajustes não são claramente evidenciados pelas empresas, o que não permite avaliar adequadamente seu efeito patrimonial e, para confirmar, o quanto a ausência desse ajuste torna as demonstrações contábeis das sociedades de arrendamento mercantil enganosas. Nas sociedades analisadas e da janela temporal observada, pôde-se constatar o impacto desses ajustes, tendo em vista que, no geral: os ativos estão super avaliados; todas as empresas apuraram em pelo menos um dos exercícios sociais um prejuízo, revertidos em lucros; e, os impactos no patrimônio líquido representaram, aproximadamente, desde uma redução em 10% de seu valor até um aumento em 350%.

Palavras-chaves: Arrendamento Mercantil; Demonstrações Financeiras; Ajustes de Depreciação; Sociedades de Arrendamento Mercantil.

1 - INTRODUÇÃO

Uma das funções da contabilidade é a de prover seus usuários com informações que sejam úteis para sua tomada de decisão. Com a globalização e o desenvolvimento da

sociedade, a contabilidade teve também que se evoluir e adaptar-se à nova realidade econômica, bem como, se adequar a complexas operações que passaram a fazer parte do cotidiano das entidades. Assim, a grande dificuldade da contabilidade passou a ser como reconhecer, mensurar e evidenciar tais operações de modo a retratar com maior fidelidade a realidade econômica e patrimonial das empresas.

De maneira geral, a contabilidade reflete o efeito das mudanças de natureza social, econômica, política e cultural que ocorrem na sociedade. Dessa forma, cada país apresenta peculiaridades específicas por força dos efeitos e influências anteriormente citadas, como a estrutura legal vigente, o *status* que a profissão contábil possui, dentre outros, ocasionando divergências nos critérios para reconhecimento e mensuração de operações. Para tornar a linguagem econômica conceitualmente mais compreensível e passível de comparação, o IASB (*International Accounting Standard Board*) tem editado e formulado padrões contábeis uniformes que venham a reduzir as divergências para se buscar uma convergência às normas internacionais de contabilidade. Ressalta-se que uma das principais divergências nos critérios de reconhecimento e mensuração em nível internacional é o *leasing* (NIYAMA, 2007), objeto de pesquisa do presente estudo.

Segundo fontes especializadas da área, o *leasing* é uma atividade econômica que demonstra ‘pujança’ econômica, por manter grande competitividade dentre as modalidades de crédito, devido à flexibilidade oferecida pela operação e oferta de maiores garantias. De acordo com o Anuário Financeiro Mundial de 2009, o saldo total anual de *Leasings* em 2007 corresponde a US\$ 760 bilhões. No Brasil, segundo dados do Banco Central do Brasil (BACEN), a carteira operações de arrendamento mercantil – *leasing* representa 3,8 % do PIB (Produto Interno Bruto), movimentando no primeiro semestre de 2009, um saldo do Valor Presente da Carteira de R\$ 112,97 bilhões (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LEASING – ABEL).

Essa atividade surgiu no Brasil na década de 70, regulamentada pela Lei 6.099/1974 e outros normativos e legislações pertinentes ao tema. Essas legislações estabeleceram procedimentos contábeis e fiscais com reflexos diretos na escrituração mercantil das sociedades de arrendamento mercantil, delegando ao BACEN e ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o poder de normatizadores, controladores e fiscalizadores. Sobre a ótica da escrituração fiscal, as operações de *leasing* foram reguladas ainda pelas disposições da Portaria 140 de 1984 do Ministério da Fazenda. Citadas normas legais e regulamentares atribuíram tratamento contábil semelhante a aluguel mesmo que em essência refletia uma compra e venda financiada.

Posteriormente, o CMN editou a Resolução 1.429 em 1989, dispondo que o tratamento contábil para que o arrendamento refletisse nas demonstrações financeiras o valor adequado da carteira, ou seja, como se a operação tivesse sido contabilizada como uma transação financeira e não como aluguel, exigido pela legislação fiscal. Em 1996, a Resolução 2.309, alterada pelas resoluções 2.465/98 e 2.523/98, regulamentou o arrendamento mercantil em duas modalidades: o operacional e financeiro. Já em 2008, foi editada a Resolução 3.617, que dispunha os critérios para o registro contábil de ativos imobilizados pelas instituições financeiras, configurando-se em um dos cenários complexos da contabilidade.

Contudo, em 2005, para que a convergência às normas internacionais se tornasse viável, foi criado o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) responsável por emitir pronunciamentos em consonância com as normas internacionais de contabilidade e harmonizar as normas contábeis internas do país. Para tanto, o CPC emitiu o pronunciamento CPC 06 – Arrendamento Mercantil de acordo com a *statements IAS 17 - Leases* do IASB.

Mais recentemente, todas as sociedades por ações passaram a ser obrigadas a cumprir os dispositivos da Lei 11.638/07, que atribuiu aos órgãos reguladores o poder de referendar ou não os pronunciamentos do CPC para que estes passem a ser mandatórias para suas empresas reguladas e, nesse sentido, o reconhecimento e contabilização das operações de arrendamento, no Brasil, passaram a apresentar situações conflitantes: o BACEN, responsável por normatizar e fiscalizar as instituições financeiras (dentre elas as sociedades de arrendamento mercantil) optou por não referendar o Pronunciamento Técnico CPC 06, exigindo das arrendadoras que os bens arrendados continuem a integrar seu imobilizado. Por sua vez, esses mesmos bens encontram-se contabilizados no imobilizado das arrendatárias, reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), que optou por referendar o pronunciamento. Em outras palavras, passamos a conviver com uma situação totalmente absurda de termos um mesmo bem arrendado tanto na arrendatária como na arrendadora, ambos registrados como ativo imobilizado.

Ressalta-se o conflito decorrente entre a realidade brasileira e a recomendação do IASB para que a essência econômica das transações prevaleça em detrimento às formas jurídicas. Assim, conforme Niyama e Gomes (2005), “o entendimento por parte do usuário da informação torna-se prejudicado uma vez que a avaliação e classificação de contas específicas do balanço patrimonial nas Sociedades de Arrendamento Mercantil são inadequadas à luz da teoria da contabilidade”. Não obstante, existem ainda outras divergências estruturais, tais como à previsão do Valor Residual Garantido (VRG) na regulamentação nacional.

Portanto, em função da legislação aplicável às operações de *leasing* no Brasil, que determina a sua contabilização como aluguel na escrituração mercantil, com reflexos nas demonstrações contábeis, faz-se necessário um ajuste de depreciação no imobilizado das arrendadoras e seu reconhecimento como insuficiência ou superveniência a ser lançado contra o resultado, corrigindo o resultado do exercício e, conseqüentemente, seu patrimônio líquido. Tal ajuste tem por objetivo apurar lucro, ativo e patrimônio líquido na arrendadora como se a operação tivesse sido contabilizada como financiamento e não aluguel.

Logo, a pergunta motivadora do presente estudo é: Qual o tamanho do impacto dos ajustes extra-contábeis, referidos pelo BACEN e CVM, que são realizados na escrituração mercantil das operações de *leasing* das sociedades de arrendamento mercantil, uma vez que esses não são transparentes para com os usuários das demonstrações contábeis? Como o objetivo é mostrar a importância desse ajuste e a sua relevância, já que caso não adotado, o nível de distorções no lucro, ativo e patrimônio líquido tornaria as informações das sociedades totalmente enganosas.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A normatização do arrendamento mercantil

No Brasil, a regulamentação do arrendamento mercantil teve início com a sanção da Lei 6.099 de 1974, posteriormente foi alterada pela Lei 7.132 de 1983, e dispôs sobre o tratamento tributário das operações e ortogou ao CMN o poder de normatizar e ao BACEN de controlar e fiscalizar as sociedades de arrendamento mercantil. Essa lei definiu como arrendamento mercantil:

Art. 1º Parágrafo único - Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora,

e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.

A referida lei prevê que devem ser escriturados na arrendadora, em conta do ativo imobilizado, os bens destinados a arrendamento mercantil e na arrendatária, como custo ou despesa operacional, as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil, que são inteiramente dedutíveis na arrendatária e tributáveis na arrendadora.

A normatização tem continuidade em 1984, com a edição pelo Ministério da Fazenda da Portaria 140, dispensando tratamento contábil ao arrendamento com características financeiras análoga ao aluguel, conforme se verifica a seguir:

- Na arrendadora redução de 30% no prazo de vida útil do bem, as parcelas de depreciação devem ser apropriadas mês a mês;
- Na opção de compra pelo arrendatário, a contabilização do prejuízo, na conta Perdas em arrendamento a amortizar, para a amortização do saldo remanescente da vida útil;
- Na arrendatária o lucro líquido é composto pelas parcelas dedutíveis das contraprestações do arrendamento, e nas arrendadoras no mesmo exercício tributável pela receita das mesmas;
- O prejuízo na baixa do bem arrendado decorrente de opção de compra pela arrendatária deve ser registrado na conta “Perdas em Arrendamento a Amortizar”, conta que compõe o Imobilizado de Arrendamento, para amortização no seu prazo remanescente de vida útil;
- “Existe uma simetria contábil com os registros da arrendatária, já que as parcelas de despesa (arrendatária) e receita (arrendadora) se equivalem. Nenhuma parcela é refletida no passivo da arrendatária, nem no ativo da arrendadora” (NIYAMA e SILVA, 2008, p.244).

O BACEN, em 1986, consoante a Instrução Normativa 58/86, emitida pela CVM através da Circular 1.101, acrescenta ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) procedimentos de escrituração mercantil e determina que as arrendadoras realizem ajustes mensais nas demonstrações financeiras para que possam refletir os resultados das baixas dos bens arrendados.

Posteriormente, em 1989, é editada a Circular 1.429, revogando a Circular 1.101. Nela o COSIF e o BACEN determinam que através do uso das taxas pré e pós-fixadas, previstos no contrato de arrendamento, seja calculado o valor presente líquido da carteira, concomitante, ao cálculo do valor contábil dos contratos, dado pelo somatório das seguintes contas:

- (+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
- (+) ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
- (+) ARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO
- (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS INTERNOS
- (-) RENDAS A APROPRIAR DE ARRENDAMENTOS A RECEBER - RECURSOS EXTERNOS
- (+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER
- (+) SUBARRENDAMENTOS A RECEBER EM ATRASO
- (-) RENDAS A APROPRIAR DE SUBARRENDAMENTOS A RECEBER
- (+) VALORES RESIDUAIS A REALIZAR

- (-) VALORES RESIDUAIS A BALANCEAR
 - (+) CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO
 - (-) RENDAS A APROPRIAR DE CRÉDITOS DE ARRENDAMENTO EM LIQUIDAÇÃO
 - (+) BENS ARRENDADOS
 - (-) VALOR A RECUPERAR
 - (-) DEPRECIACÃO ACUMULADA DE BENS ARRENDADOS
 - (+) BENS NÃO DE USO PRÓPRIO (relativos aos créditos de arrendamento mercantil em liquidação);
 - (+) PERDAS EM ARRENDAMENTOS A AMORTIZAR*
 - (-) AMORTIZAÇÃO ACUMULADA DO DIFERIDO
- *Perdas em Arrendamento a Amortizar

Para se calcular o valor presente líquido (VPL) das contraprestações dos contratos da carteira de arrendamento utiliza-se a taxa interna de retorno de cada contrato e o valor resultante da diferença entre o VPL e seu saldo contábil constitui o ajuste mensal relativo à “insuficiência” ou “superveniência” da depreciação.

Ressalta-se que este ajuste resultante pelo saldo da diferença entre o valor presente líquido da carteira e o saldo contábil, quando for positivo, contabilizar-se-á receita em Rendas de Arrendamento e a contrapartida será na conta Superveniência de Depreciação. Quando negativo, será contabilizado em despesas de arrendamento contra a conta de Insuficiência de Depreciação. Ambas contas de ajustes compõem o saldo da conta de Imobilizado de Arrendamento.

Dessa forma, tanto a Circular 1.429/89 do BACEN quanto a Instrução Normativa 58/86 da CVM, criadas para que a escrituração mercantil e as demonstrações financeiras pudessem refletir o valor adequado das operações de arrendamento pela sua essência econômica, acabaram por corrigir o resultado do exercício e, conseqüentemente, o patrimônio líquido das empresas arrendadoras.

Verifica-se que após esse único ajuste, conforme afirmam ERNST & YOUNG; FIPECAFI, 2009:

[] o ativo e patrimônio líquido de arrendadora passam a ter valores (no seu total) que existiriam caso a contabilização fosse mesmo de uma operação financeira e, conseqüentemente de uma operação financeira, o lucro líquido também fica devidamente ajustado. Contudo, as linhas do balanço e do resultado continuam sem qualquer condição de análise. Tanto que nem mesmo as administrações das sociedades arrendadoras, ou dos bancos que detêm essas carteira, utilizam essas demonstrações deformadas para sua gestão.

Logo, configura-se que a normatização brasileira compromete a qualidade da informação contábil nas demonstrações financeiras das partes envolvidas nas operações de arrendamento mercantil, isto é, “a baixa qualidade da informação transmitida ao mercado de favorece a existência de decisões de investimento enganosas, em especial por parte daqueles usuários menos especializado”. (MARQUES e BUFONI, 2002).

Entretanto, repetimos que embora tal ajuste não contribua para a transparência da operação, comprometendo a avaliação da evidenciação contábil, é fundamental por revelar o lucro e o patrimônio líquido segundo a essência econômica da operação, ou seja, como um financiamento e não como um aluguel. Doravante, o CMN editou a resolução 2.309 de 1996, alterada pela Resolução 2.465/98 e pela Resolução 2.523/98, a qual classificou o arrendamento mercantil em duas modalidades: o arrendamento financeiro e arrendamento operacional.

Visando uniformizar a interpretação contábil, estabelecer critérios e procedimentos de avaliação para o registro contábil dos componentes patrimoniais das operações de

arrendamento existentes, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), através da resolução 921 de 2001, editou a Norma Brasileira de Contabilidade NBC T 10.2. Consonante a resolução do CMN a NBC T 10.2 classifica as operações de arrendamento nas duas modalidades, conforme demonstra o quadro abaixo:

Arrendamento financeiro	Arrendamento operacional
Despesas de manutenção e serviços correlatos a operacionalidade do bem são de responsabilidade da arrendatária.	Despesas de manutenção e serviços correlatos a operacionalidade do bem são de responsabilidade da arrendadora.
Preço de opção de compra, livremente pactuado entre as partes, ao final do contrato pelo valor residual garantido (VRG), estipulado na assinatura do contrato de um valor fixo para sua “aquisição”.	Preço para o exercício da opção de compra seja o valor de mercado do bem objeto de arrendamento, e não há previsão de pagamento de valor residual garantido.
Contraprestações previstas no contrato, devidos pela arrendatária, são suficientes para que o arrendador recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha retorno sobre os recursos investidos.	Contraprestações não podem ultrapassar 75% (setenta e cinco por cento) do custo do bem, para que o mesmo esteja à disposição da arrendatária.

Quadro 1 – Elaborado pelos autores com base na Resolução CFC nº 921/01 e Resolução 2.309/96 do CMN.

Essa classificação em modalidades distintas torna-se relevante para finalidade de reconhecimento, mensuração e evidenciação das operações de arrendamento mercantil, pois possibilita o julgamento ao defini-las como ativo, passivo ou resultado. “Estes são os principais aspectos de interesse da contabilidade, tornando-se sem importância a terminologia jurídica para assim caracterizá-lo” (RECH *et al.*, 2007).

2.2 O conflito da essência sobre a forma

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) foi criado em 2005, motivado pela necessidade brasileira de se buscar a convergência internacional, redução do custo na produção da informação, centralização das normas emitidas por várias entidades e da conjunção democrática dos usuários da informação contábil em sua produção. Seu objetivo é descrito no art. 3º da Resolução 1.055/05 do Conselho Federal Contabilidade (CFC):

[] o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.

Assim, com o início das atividades do CPC, a emissão de pronunciamentos em conformidade com as normas internacionais aquece as discussões quanto aos aspectos da premissa da essência econômica sobre a forma nas transações realizadas pelas entidades, vez que estes aspectos norteiam a produção das normas internacionais, no julgamento de reconhecimento, mensuração e divulgação contábil.

Premissa essa, prevista na Estrutura Conceitual para Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis do CPC § 35:

Para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal.

Nesse contexto, ilustrando o cenário de convergência, as operações de arrendamento mercantil estão, conforme Niyama (2007, p.55), entre “algumas transações que têm gerado maiores controvérsias em virtude da adoção de diferentes critérios de reconhecimento e mensuração a luz das normas internacionais”. Materializa-se pontualmente a divergência com emissão do pronunciamento CPC 06 - Operações de Arrendamento Mercantil, elaborado a

partir da IAS 17 – *Leases* (IASB), sua aplicação, no julgamento do CPC, produz reflexos contábeis que estão em conformidade com o documento editado pelo IASB.

Contudo, não houve alterações quanto ao tratamento do arrendamento mercantil na arrendadora devido à alteração introduzida pela lei 11.638/07 ao que dispõe o artigo 5º da lei 6.385, de 07 de dezembro de 1976:

[] Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras **poderão** celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas. (grifo nosso)

Logo, conforme disposto no artigo acima citado, a lei 11.638/07 não obriga a adoção dos pronunciamentos do CPC pelo BACEN e órgãos federais. Sendo assim, o reconhecimento e contabilização das operações dos bens arrendados continua integrando o imobilizado das sociedades arrendadoras por força da Resolução 3.617 do Conselho Monetário Nacional (CMN), enquanto que o mesmo bem integra o imobilizado das arrendatárias por força do CPC 06, referendado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Entretanto, de acordo com o Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais, realizado pelo BACEN, optou-se por não referendar o Pronunciamento Técnico CPC 06, convergido com a IAS 17, que trata sobre operações de arrendamento mercantil, permanecendo em vigor para a lei 6.099/74. Configura-se, portanto, assim o atual cenário de divergência contábil entre a legislação vigente e a norma contábil:

	Lei Federal 6.099/74	CPC 06
O bem integra o ativo imobilizado da arrendadora	SIM	NÃO
Contabilização como receita de arrendamento financeiro	Juros + Principal	Somente juros
Apropriação da depreciação	SIM	NÃO
Ativo Circulante/ARLP reflete o valor presente da carteira (BACEN e CMN ainda não fizeram as adaptações regulamentadas pela 11.638/07)	NÃO	SIM
Contabilização do VRG, e do VRG antecipado no Passivo	SIM	NÃO
Reconhecimento de insuficiência ou superveniência de depreciação	SIM	NÃO

Quadro 2: Impacto do arrendamento financeiro no Balanço Patrimonial/DRE das empresas arrendadoras
Fonte: Adaptado de SANTANA e CAMPOS (2007).

3. METODOLOGIA

A pesquisa quanto seu objetivo é exploratória e documental quanto seus procedimentos. A pesquisa exploratória, conforme afirma Beuren (2006, p. 80), é um “estudo que normalmente ocorre quando há pouco conhecimento sobre a temática a ser abordada”.

Para os procedimentos da pesquisa, utilizou-se de documentos secundários, que segundo Beuren (2006, p. 89) “baseiam-se em materiais que ainda não receberam um tratamento analítico ou que podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa”. Dessa forma, utilizou-se a conta de Imobilizado de Arrendamento extraída dos Balanços Patrimoniais das empresas e sua contrapartida de ajuste levado a resultado nas Demonstrações do Resultado do Exercício. Utilizou-se ainda as Demonstrações da Mutação do Patrimônio

Líquido das empresas a fim de se verificar o quanto do Patrimônio Líquido corresponde ao acumulo dos ajustes nos períodos verificados.

Para que o objetivo do presente estudo possa ser atingido, a população a ser estudada foi obtida no sítio da CVM, seção ‘Consulta a Documentos de Companhias Abertas’. Constatou-se a existência de uma população de sessenta e nove empresas que possuíam em sua denominação a palavra ou ‘arrendamento mercantil’ ou *leasing*, conforme previsto no artigo 4º e parágrafo único da Resolução 2.309 de 1.996 do BACEN:

Art. 4º As sociedades de arrendamento mercantil devem adotar a forma jurídica de sociedades anônimas e a elas se aplicam, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente de sua denominação social a expressão "Arrendamento Mercantil".

Parágrafo único. A expressão "Arrendamento Mercantil" na denominação ou razão social é privativa das sociedades de que trata este artigo.

Ressalta-se que os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil mesmo que sendo companhias abertas não foram incluídos na pesquisa, visto que estes não apresentam separadamente as informações sobre as operações de arrendamento mercantil.

Para se definir qual seria a amostra das empresas a serem utilizadas, optou-se por excluir as empresas que apresentavam o cancelamento do cadastro, vez que não seria possível encontrar suas informações financeiras. Dessa forma, a amostra parcial das empresas com registro concedido ativo que dispunham de informações financeiras foram 16, conforme listado no quadro 1:

Sociedades de arrendamento mercantil
ABN AMRO Arrendamento Mercantil S.A.
Besc S.A. Arrendamento Mercantil
BFB <i>Leasing</i> S.A. Arrendamento Mercantil
BIC Arrendamento Mercantil
BMG <i>Leasing</i> S.A. Arrendamento Mercantil
Bradesco <i>Leasing</i> S.A. Arrend. Mercantil
BV <i>Leasing</i> - Arrendamento Mercantil S.A.
Cia de Arrendamento Renault do Brasil
Dibens <i>Leasing</i> S.A. Arrend. Mercantil
HSBC <i>Leasing</i> Arrend. Merc. (Brasil) S.A.
Itaubank <i>Leasing</i> S.A. - Arrend Mercantil
Mercantil do Brasil <i>Leasing</i> S.A.
Panamericano Arrendamento Mercantil S.A.
Real <i>Leasing</i> S.A. Arrendamento Mercantil
Safra <i>Leasing</i> S.A. Arrendamento Mercantil
Santander Brasil Arrend. Merc. S.A.

Quadro 3 – Empresas com cadastro ativo

Posteriormente, procedeu-se a coleta dos arquivos das demonstrações contábeis. Para tanto realizou-se a instalação do Programa de Consulta dos Relatórios das Cias Abertas - versão 9.2. Tal programa é especialmente desenvolvido para permitir a consulta de informações enviadas pelas Companhias Abertas a Bovespa e CVM. Por conseguinte, iniciou-se o *download* dos arquivos das Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) Anuais. Para demonstrar o impacto e a evolução dos ajustes de superveniência/ insuficiência, foram selecionadas as demonstrações dos últimos cinco exercícios disponíveis: 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.

Ressalta-se que quatro das dezesseis empresas não apresentavam todos os demonstrativos da janela temporal estipulada. Como a amostra já estava reduzida, optou-se por suas permanências na amostra. São elas a BV *Leasing* – Arrendamento Mercantil S.A., a Mercantil do Brasil *Leasing* S.A. e a Real *Leasing* S.A. Arrendamento Mercantil (com denominação no sítio da CVM de Santander *Leasing* S.A. Arrendamento Mercantil) com os dados incompletos ou não existentes referente ao exercício de 2004 e a Cia de Arrendamento Renault do Brasil, cujos demonstrativos dos exercícios de 2007 e 2008 haviam sido disponibilizados e nesses constavam os dados necessários referentes ao exercício de 2006.

Entretanto três empresas tiveram de ser retiradas da amostra por não ter sido possível extrair as informações necessárias (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício, Demonstração de Mutações do Patrimônio Líquido e as Notas Explicativas) da BESC S.A. Arrendamento Mercantil, BFB *Leasing* S.A. Arrendamento Mercantil e HSBC *Leasing* Arrend. Merc. (Brasil) S.A..

A BESC S.A. Arrendamento Mercantil foi inserida em um processo de saneamento e reestruturação, por isso apresentou saldos remanescentes nos exercícios de 2004 e 2005 de contratos anteriores a sua reestruturação. Nos exercícios de 2006 e 2007 não existiu nenhuma movimentação, e em 2008, esta foi incorporado pelo Banco do Brasil S.A..

Não foi possível coletar os dados para a análise da BFB *Leasing* S.A. Arrendamento Mercantil, pois em suas notas explicativas não havia nenhuma seção destinada a demonstração do valor presente líquido da carteira de arrendamento ou da conta de imobilizado de arrendamento. Ressalta-se também a não existência de nenhuma menção a legislação, que disciplina tais procedimentos, para os anos anteriores a 2008, em que fora apresentado o saldo para as contas em análise.

Por sua vez, o saldo para as contas objeto de estudo nos exercícios selecionados para amostra não foi apresentado pelo HSBC *Leasing* Arrend. Merc. (Brasil) S.A. em suas notas explicativas.

Por fim, a amostra restante fora de treze empresas, sendo nove com informações financeiras para todos os períodos analisados e quatro que, apesar de não terem de todos os períodos, apresentavam demonstrativos financeiros de pelo menos dois exercícios consecutivos, conforme pode ser verificado a seguir:

Sociedades de arrendamento mercantil	2004	2005	2006	2007	2008
ABN AMRO Arrendamento Mercantil S.A.	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
BIC Arrendamento Mercantil	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
BMG <i>Leasing</i> S.A. Arrendamento Mercantil	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Bradesco <i>Leasing</i> S.A. Arrend. Mercantil	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
BV <i>Leasing</i> - Arrendamento Mercantil S.A.	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Cia de Arrendamento Renault do Brasil	Não	Não	Sim	Sim	Sim
Dibens <i>Leasing</i> S.A. Arrend. Mercantil	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Itaubank <i>Leasing</i> S.A. - Arrend Mercantil	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Mercantil do Brasil <i>Leasing</i> S.A.	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Panamericano Arrendamento Mercantil S.A.	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Real <i>Leasing</i> S.A. Arrendamento Mercantil	Não	Sim	Sim	Sim	Sim
Safra <i>Leasing</i> S.A. Arrendamento Mercantil	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim
Santander Brasil Arrend. Merc. S.A.	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

Quadro 4 – Amostra utilizada

4. RESULTADOS E ANÁLISES

Primeiramente, oportuno esclarecer-se porque o ajuste no imobilizado; se uma operação de *leasing* é tratada como financiamento (e não aluguel), o ‘principal’ do financiamento deveria ser próximo ao imobilizado. Isso não ocorre porque:

- A amortização dos juros/ principal é baseada no método exponencial, enquanto que a depreciação é linear;
- O contrato é normalmente indexado a um indicador (dólar, por exemplo) enquanto que o imobilizado não é nem corrigido monetariamente;
- O imobilizado é depreciado mensalmente, enquanto que a carteira é *pro rata dia*.

Depois de descritos os procedimentos realizados, os dados extraídos das demonstrações financeiras permitiram a elaboração de três tabelas para que o objetivo do estudo fosse atingido, conforme explanadas abaixo.

A tabela 1 demonstra o quanto os ajustes de superveniência/ insuficiência da empresa representam na composição da conta de imobilizado de arrendamento. Para tal, foram utilizados os valores constantes no balanço patrimonial para cada período. Essa análise fez-se necessária vez que a conta de ajuste é lançada diretamente no ativo da empresa, alterando, portanto, os índices que subsidiam as decisões dos usuários das informações contábeis.

Empresa	2004	2005	2006	2007	2008	Média
ABN AMRO	6,82%	7,66%	10,04%	12,55%	14,97%	10,41%
BIC	-152,04%	-102,70%	11,36%	9,37%	16,85%	-43,43%
BMG <i>Leasing</i>	18,45%	8,98%	7,72%	12,00%	12,20%	11,87%
Bradesco <i>Leasing</i>	16,50%	15,89%	16,94%	16,05%	17,48%	16,57%
BV <i>Leasing</i>	-	67,96%	46,96%	36,85%	20,13%	42,98%
Renault do Brasil	-	-	1,79%	8,72%	16,95%	9,15%
Dibens <i>Leasing</i>	27,34%	16,50%	12,73%	11,99%	25,65%	18,84%
Itaubank <i>Leasing</i>	4,56%	-0,60%	-0,42%	3,43%	-18,69%	-2,34%
Mercantil do Brasil <i>Leasing</i>	-	6,71%	8,04%	9,82%	11,64%	9,05%
Panamericano	22,36%	30,09%	33,32%	31,53%	25,65%	28,59%
Real <i>Leasing</i>	-	12,92%	8,75%	15,63%	26,04%	15,84%
Safra <i>Leasing</i>	22,95%	26,85%	34,24%	42,03%	37,10%	32,63%
Santander Brasil	-1,23%	-3,70%	4,11%	2,42%	6,69%	1,66%

Tabela 1 – Relação entre o ajuste e a conta Imobilizado de Arrendamento de 2004 a 2008.

Observa-se que o saldo da conta de imobilizado de arrendamento é diretamente influenciado pelo ajuste extra-contábil nas empresas, com ênfase na *BV Leasing*, Panamericano e *Safra Leasing* que apresentaram percentuais médios entre 28% e 43%. Isto é, dos saldos apresentados nas demonstrações financeiras para a conta de imobilizado em arrendamento mais de 22% desses referem-se ao ajuste, chegando-se a aproximadamente 68% do saldo em um dos períodos em uma das arrendadoras. Ressaltam-se ainda os percentuais apresentados pela empresa BIC em 2004 e 2005 com percentuais negativos superiores a 100%, isto é, o saldo do imobilizado de arrendamento apresentado por essa empresa foi de R\$ 1.491 e R\$ 1.741 enquanto que esta empresa obteve uma insuficiência de depreciação de R\$ 2.267 e R\$ 1.788, respectivamente. Isso equivale a dizer que caso esse ajuste não tivesse ocorrido, a empresa teria apresenta um saldo de imobilizado de arrendamento de R\$ 3.758 e R\$ 3.529 para os referidos anos (valores em milhares de reais).

Após demonstrado que o ativo das empresas é diretamente influenciado pelo ajuste extra-contábil que as arrendadoras fazem em seus demonstrativos, optou-se por verificar qual o impacto desses ajustes no lucro líquido das empresas, vez que o lançamento de contrapartida da conta de ajuste é uma conta de resultado na empresa. Essa informação faz-se necessária tendo em vista que o lucro divulgado pelas empresas é uma das informações mais demandadas pelos usuários externos da contabilidade. Contudo, verificou-se que o ajuste líquido não é uma informação facilmente divulgada pelas empresas. Isto é, não há nos demonstrativos, incluindo as notas explicativas, a informação do quanto de ajuste extra-contábil estaria sendo lançado no resultado da empresa. Logo, para se chegar a este valor, utilizaram-se os saldos da conta de superveniência/ insuficiência do ano de referência deduzido do saldo do ano anterior. Este valor, denominado nessa pesquisa como ajuste líquido, foi dividido pelo lucro líquido da empresa no ano de referência, obtendo-se os seguintes percentuais abaixo:

Empresa	2004	2005	2006	2007	2008	Média
ABN AMRO	31,11%	55,51%	165,84%	82,96%	-204,51%	26,18%
BIC	-30,13%	7,43%	83,63%	-10,35%	537,60%	117,64%
BMG <i>Leasing</i>	28,29%	-27,94%	9,33%	233,21%	244,68%	97,51%
Bradesco <i>Leasing</i>	19,70%	39,45%	76,74%	89,59%	120,93%	69,28%
BV <i>Leasing</i>	-	20,18%	0,83%	3,86%	457,60%	120,62%
Renault do Brasil	-	-	545,05%	876,47%	349,16%	590,23%
Dibens <i>Leasing</i>	-241,93%	2239,72%	586,70%	31,63%	307,70%	584,76%
Itaubank <i>Leasing</i>	-136,74%	-749,78%	5,33%	32,76%	-79,84%	-185,65%
Mercantil do Brasil <i>Leasing</i>	-	110,25%	10,41%	138,22%	60,94%	79,96%
Panamericano	316,07%	1760,52%	420,16%	144,08%	474,48%	623,06%
Real <i>Leasing</i>	-	81,55%	123,77%	212,97%	529,37%	236,92%
Safra <i>Leasing</i>	181,82%	760,89%	305,36%	263,12%	-148,13%	272,61%
Santander Brasil	-46,38%	-10,61%	141,65%	-17,63%	118,65%	37,14%

Tabela 2 – Relação entre o ajuste líquido e o Lucro Líquido nos exercícios de 2004 a 2008.

Como se pode observar, assim como o ativo da empresa, o lucro líquido divulgado também é influenciado diretamente pelo ajuste. Os percentuais negativos referem-se a ajustes negativos (reduções) no lucro líquido e os positivos a aumentos. A média não é uma medida que deve ser ressaltada nessa análise tendo em vista o comportamento não homogêneo dos percentuais, isto é, não se pode fazer uma afirmativa de que em média, o lucro líquido das empresas é influenciado em um percentual específico. Logo, ressalta-se a necessidade em se observar cada caso individualmente quando da análise dos demonstrativos dessas empresas. Destaca-se ainda o fato de que, com exceção do Itaubank *Leasing*, todas as demais empresas apresentaram em algum de seus exercícios sociais um percentual superior a 100%, ou seja, caso o ajuste não tivesse ocorrido, as empresas teriam apresentado prejuízo líquido em pelo menos um dos períodos e não um lucro, como divulgado. Ênfase ainda deve ser dada à empresa Dibens *Leasing*, que em 2005, teve uma superveniência de R\$ 104.438 em contrapartida a um prejuízo líquido de R\$ 4.663. Essa empresa deveria ter apresentado em seus demonstrativos um prejuízo de R\$ 109.101, ou, pelo menos, ter disponibilizado essa informação de modo mais claro para seus usuários.

Tendo em vista a influência dos ajustes no lucro líquido apresentado pelas empresas, uma nova tabela foi elaborada com o objetivo de se verificar o impacto desses ajustes no patrimônio líquido das arrendadoras tendo em vista que a contrapartida do lançamento de ajuste é na conta de resultado, conta essa que compõe o patrimônio líquido. Salienta-se que o patrimônio líquido também é uma informação demandada pelos usuários da contabilidade. Para se verificar o impacto calculou-se a relação entre o saldo de superveniência/ insuficiência e o patrimônio líquido do balanço patrimonial das arrendadoras no ano de 2008. Como ambas as contas são patrimoniais, o montante divulgado para a conta de ajuste foi completamente incorporado pelo patrimônio líquido, figurando, portanto, nos seguintes resultados:

Empresa	Saldo Sup./ Ins. Acumulado 2004 a 2008	Patrimônio Líquido 2008	%
ABN AMRO	118.026	587.277	20,10%
BIC	21.962	67.827	32,38%
BMG <i>Leasing</i>	37.805	101.495	37,25%
Bradesco <i>Leasing</i>	1.385.170	3.066.459	45,17%
BV <i>Leasing</i>	354.030	1.273.833	27,79%
Renault do Brasil	80.012	449.007	17,82%
Dibens <i>Leasing</i>	3.946.503	8.662.641	45,56%
Itaubank <i>Leasing</i>	-45.659	492.917	-9,26%
Mercantil do Brasil <i>Leasing</i>	4.922	25.636	19,20%
Panamericano	413.073	138.768	297,67%
Real <i>Leasing</i>	4.195.261	9.567.234	43,85%
Safra <i>Leasing</i>	2.948.523	880.006	335,06%
Santander Brasil	66.989	525.885	12,74%

Tabela 3 – Relação entre os ajustes acumulados de 2004 a 2008 e o Patrimônio Líquido.

De acordo com os dados apresentados, ênfase deve ser dada a situação apresentada pelo Panamericano e pelo Safra *Leasing*, em que o ajuste corresponde a aproximadamente três vezes o valor do patrimônio líquido da empresa. Logo, na ausência deste, as empresas apresentariam erroneamente um patrimônio líquido negativo (a descoberto). A única empresa com insuficiência de depreciação foi o Itaubank *Leasing* em aproximadamente 10%, ou seja, esta empresa teve o patrimônio líquido divulgado reduzido em 10%. As demais empresas apresentaram seus patrimônios líquidos com o saldo à maior entre 12% e 46%, isto é, sem esse ajuste os patrimônios líquidos apresentados pelas empresas estariam subavaliados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Motivado pela premissa de que os usuários tomam suas decisões baseados nas informações disponibilizadas pelas empresas e que a contabilização das operações de *leasing* pelas arrendadoras no Brasil utiliza-se de um lançamento extra-contábil, buscou-se verificar se esse lançamento seria relevante ao ponto de interferir nos dados financeiros divulgados pelas empresas.

De acordo com os resultados obtidos, tanto o ativo, como o lucro líquido e, conseqüentemente, o patrimônio líquido são diretamente influenciados por esse lançamento. No caso do ativo, conta de imobilizado de arrendamento, esses ajustem chegam a representar 67% dos saldos em uma das arrendadoras.

Dado mais revelador foi obtido quando se buscou identificar a relação entre o ajuste e o lucro líquido. Verificou-se que com exceção de uma empresa, todas as demais tiveram em pelo menos um dos exercícios sociais da janela temporal estipulada um prejuízo líquido no período, prejuízo esse apresentado para os usuários como lucro, em função desse ajuste.

Tendo em vista a influencia no lucro líquido constatado pelo presente estudo, verificou-se que tal ajuste corrige o patrimônio líquido, vez que os lucros/ prejuízos líquidos passam a compor essa conta e vão sendo anualmente acumulados. Observou-se que o ajuste acumulado chega, em alguns casos, a ser superior ao próprio patrimônio líquido da empresa.

Logo, a partir dos resultados obtidos, acredita-se que o impacto da contabilização das operações nas sociedades arrendadoras é relevante, vez que é capaz de distorcer os dados divulgados pelas empresas, aumentando seus ativos bem como revertendo prejuízos no período.

Como a informação sobre os ajustes não é explicitamente divulgada pelas empresas, acredita-se que os usuários da contabilidade podem vir a cometer equívocos em suas tomadas de decisões. Pode-se afirmar que se analisando a composição do ativo circulante/RLP e permanente (corrente e não corrente pela 11.638) não há nenhuma informação sobre o quanto uma sociedade de arrendamento mercantil têm de créditos a receber, a não ser realizando somas aritméticas de diversas rubricas ali classificadas. Para tal, sugere-se para pesquisas posteriores estudos sobre tomadas de decisões para investimentos em sociedades de arrendamento mercantil, bem como estudos com profissionais/ estudantes de contabilidade para se verificar qual a importância/ opinião que a profissão dá para esse ajuste.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE *LEASING*. **Leasing-Informativo da ABEL**. Valor presente da carteira, ano 29, edição 188, julho a setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.leasingabel.org.br/site/>>. Acesso em: 09 de dezembro de 2009.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Circular nº 1.101 de 30 de dezembro de 1986**. Diretoria do Banco Central do Brasil por Competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=086047083&method=detalharNormativo>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2009.

_____. **Circular nº 1.429 de 20 de janeiro de 1989**. Alterar os itens 1.7.3 e 1.11.8, e incluir os itens 1.11.9.6 e 1.11.10.8, no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=089147413&method=detalharNormativo>>. Acesso em: 09 de dezembro de 2009.

_____. **Diagnóstico da Convergência às Normas Internacionais: IAS 17 Leasing**. Disponível em: <www.bancocentral.gov.br>

BEUREN, I. M. (org) *et al.*. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3ª Ed, São Paulo, Atlas, 2006.

BRASIL. **Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974**. Dispõe sobre as operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 20 set.1974. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6099.htm>. Acesso em: 07 de dezembro 2009.

_____. **Lei 6.385 de 07 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6385original.htm>. Acesso em: 09 de dezembro de 2009.

_____. **Lei 7.132 de 26 de outubro de 1983**. Altera a lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, que dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil, e da outras providencia Disponível em: <www.legislacao.planalto.gov.br>. Acesso em: 07 de dezembro 2009.

_____. **Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007**. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11638.htm>. Acesso em: 03 de dezembro de 2009.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Instrução nº 58 de 17 de dezembro de 1986**. Dispõe sobre a contabilização das companhias abertas que exploram a atividade de arrendamento mercantil. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/>>. Acesso em: 07 de dezembro de 2009.

COMITÊ DE PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS (CPC). **Pronunciamento Técnico CPC 06 – Operações de Arrendamento Mercantil**. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br>> Acesso em: 05 de dezembro 2009.

_____. **Pronunciamento Técnico CPC Conceitual Básico**. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/mostraOrientacao.php?id=14>>. Acesso em: 08 de dezembro de 2009.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (CFC). **Norma Brasileira de Contabilidade Técnica 10.2 (NBCT 10.2)**. Aprovada pela Resolução 921/01 – Dos aspectos contábeis específicos em entidades diversas, o item: NBC T 10.2 – Arrendamento Mercantil. Brasília, 13 dez. 2001. Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/docs/RES_921.doc>. Acesso em: 06 de dezembro 2009.

_____. **Resolução nº 1.055 de 07 de outro de 2005**. Cria o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Disponível em: <http://www.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?Codigo=2005/001055>. Acesso em: 11 de dezembro de 2009.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN). **Resolução nº 2.309 de 28 de agosto de 1996**. Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Conselho Monetário Nacional, Brasília, 28 ago. 1996. Disponível em: <<http://www5.bcb.gov.br/normativos/detalhamentocorreio.asp?N=096183464&C=ARRENDAMENTO&ASS=RESOLUCAO+2.309>>. Acesso em: 06 de dezembro 2009.

_____. **Resolução nº 2.465 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera o Regulamento anexo da Resolução nº 2.309, de 28.08.96. Disponível em: <www.bancocentral.gov.br>. Acesso em: 09 de dezembro de 2009.

_____. **Resolução nº 2.523 de 30 de julho de 1998**. Autoriza as sociedades de arrendamento mercantil e os bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil a contratarem operações para fins de arrendamento de bens produzidos no País. Disponível em: <<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=098141460&method=detalharNormativo>>. Acesso em 09 de dezembro de 2009.

_____. **Resolução nº 3.617 de 30 de setembro de 2008**. Dispõe sobre critérios para registro contábil de ativos imobilizados e diferidos por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Conselho Monetário Nacional, Brasília, 30 set. 2008. Disponível em: <<http://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?N=108095511&method=detalharNormativo>> Acesso em: 06 de dezembro 2009.

ERNST & YOUNG; FIPECAFI. **Manual de normas internacionais de contabilidade: ifrs versus normas brasileiras**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

FINANCIAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (FASB). **Statement of Financial Accounting Standards - SFAS nº 53. Accounting for Leases**.

INTERNATIONAL ACCOUNTING STANDARDS BOARD (IASB). **International Accounting Standards nº 17. Leases—A user's guide through the official text of IAS 17, IFRIC 4 and SICs 15 & 27 (CD-ROM)**, 2005.

MARQUES, J. A. V. da C.; BUFONI, A. L.. O Bom, o Mau e o Feio no Arrendamento mercantil: Normas e Práticas Contábeis. **Boletim IOB – Caderno Temática Contábil**, São Paulo, v. XXXVI, n. 42, p. 1-10, 2002.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Portaria nº 140 de 27 de julho de 1984**. Estabelece normas às contraprestações de arrendamento mercantil no tocante à computação no lucro líquido do

período-base que forem exigíveis. Disponível em: <
<http://www.cosif.com.br/mostra.asp?arquivo=portariamf140-84>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2009.

NIYAMA, J. K. ; GOMES, A. L. O. . **Contabilidade de instituições financeiras**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

_____. **Contabilidade internacional**. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. ; SILVA, C. A. T.. **Teoria da Contabilidade**. São Paulo: Atlas, 2008.

SANTANA, H. G. P.; CAMPOS, N. G.. Os reflexos do *Leasing* Financeiro nas Demonstrações Contábeis das Empresas: um estudo de caso com a Unifast Logística Industrial S.A e com a Bradesco *Leasing* S.A. Arrendamento Mercantil com enfoque na forma de contabilização do *leasing* conforme a Lei 6.099/74 e a NBC T10.2. In: CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 7., 2007, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FEA/USP, 2007.

RECH, I. J.; CUNHA, M. F. de; PEREIRA, I. V.; OLIVEIRA, J. R. de. *Leasing* financeiro: um estudo do reconhecimento e evidenciação nas demonstrações de uma empresa de aviação civil. CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, 7., 2007, São Paulo. **Anais...** São Paulo: FEA/USP, 2007.